



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2016

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia ____ / ____.
Visto: 1º secretário ____

Súmula:- Introduz alteração e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 085/2002, de 30 de dezembro de 2002, (Código Tributário Municipal), que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. Acrescenta-se à Seção VI, Arrecadação, do CAPÍTULO IV, o Artigo 106.A, § 1º e § 2º, à Lei Municipal nº 085/2002, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal – CTM), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.A. Autorização ou Licença para o exercício do comércio ambulante ou atividade eventual, será em caráter precário, quando a solicitação for expedida com validade de até 30 (trinta) dias, podendo ser revogável a qualquer tempo pelo Poder Executivo.”

“§ 1º. Em tratando de autorização para comércio eventual ou ambulante concedida por, no máximo, 30 (trinta) dias, esta será calculada proporcionalmente ao número de dias faltantes para o término do período requerido.”

“§ 2º. Em tratando de **licença** para comércio eventual ou ambulante concedida para o regime anual, no transcorrer do mesmo exercício, esta será calculada proporcionalmente ao número de meses faltantes para o término do mesmo, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.”

Art. 2º. Altera-se e acrescenta-se os Artigos 110.A, § 1º e § 2º, 110.B, Incisos I, II e III, 110.C, 110.D e 110.E, à Lei nº 085/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110.A. A taxa de expediente geral é devida pela apresentação de documentos às repartições da Administração Pública Municipal, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos, em geral, inclusive inscrições em cadastros, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.”

“§ 1º. A taxa de expediente geral, ocorrerá no ato da solicitação, ou seja, na entrada do requerimento.”

“§ 2º. O cálculo da respectiva taxa será sobre o percentual estipulado sobre a Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme a tabela do Anexo I.”

“Art. 110.B. A taxa não incide sobre:

- ## I. Os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;



Prefeitura do Município de Apucarana

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Fiscalização Tributária - DFT



APUCARANA
Prefeitura da Cidade

- II.** os requerimentos apresentados por servidores municipais e certidões de interesse destes;
- III.** os documentos que instruem os pedidos de isenção com base nos dispositivos específicos deste Código.”
- IV.**

“Art. 110.C. O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de quaisquer dos atos específicos previstos na tabela mencionada no artigo 110, inciso VI.”

“Art. 110.D. Aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados pela taxa de expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente.”

“Art. 110.E. A utilização dos atos enumerados na tabela de que trata o Art. 110.C, sem o respectivo pagamento total da taxa, sujeitará o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa não paga, considerada esta pelo seu valor atualizado.”

Art. 3º. Modifica-se a redação do **Anexo II – Tabela para Cobrança de Taxa de Expediente Geral**, do Artigo 110, e **Anexo VI- Taxa de Licença para o Comércio Ambulante ou Atividade Eventual**, do Artigo 101, da Lei nº 085/2002, conforme Anexo I e II, desta Lei.”

Art. 4º. Modifica-se a redação do **Parágrafo Único**, do **Artigo 333**, da Lei nº 085/2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 333. (...)"

“Parágrafo Único. A atualização da U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), será atualizada anualmente, pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice que vier a substituí-lo.”

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 12 de dezembro de 2016.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Apucarana

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Fiscalização Tributária - DFT



APUCARANA

Prefeitura da Cidade

ANEXO I

(Altera o ANEXO II, da Lei Municipal nº 085/2002)

Tabela para Cobrança

TAXA DE EXPEDIENTE GERAL

Item	Especificação da Receita	% x UFM (R\$71,50)= RS
01	Busca e desentranhamento de documentos em processos, livros e outros documentos: a) de busca por livro ou processo e outros documentos; b) por folha.	11,19% = R\$ 8,00 11,19% = R\$ 8,00
02	Outros requerimentos ou documentos, exceto para aposentados	11,19% = R\$ 8,00
03	Fornecimento de cópias heliográficas ou fotocópias de plantas/projetos, diagramas e outros documentos do arquivo municipal: a) tamanho do papel – excedente ao A4, valor por m ²	30,77% = R\$ 22,00
04	Requerimento de Encadernação (encadernamento)	11,19% = R\$ 8,00
05	Certidão Comprobatória de Impostos Pagos Ano a Ano (busca de dados).	11,19% = R\$ 8,00
06	Outros atos do Executivo Municipal, não especificados nesta tabela, como: I. Certidão de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGR; Habite-se; Habite-se Parcial e outros	44,61% = R\$ 31,90
07	Autenticação de plantas heliográficas e projetos por folha.	11,19% = R\$ 8,00
08	Contratos com o Município – por contrato	11,19% = R\$ 8,00
09	NÃO INCIDE sobre: 1. Requerimentos e Certidões para fins militares e eleitorais; 2. Requerimentos apresentados por Servidores Municipais e Certidões de interesse destes; 3. Documentos que instruem os pedidos de isenção com base nos dispositivos específicos do Código Tributário Municipal.	-----

(As taxas são espécies de tributo e representam a prestação pecuniária instituída por Lei com caráter compulsório e arrecadadas mediante atividade vinculada (Art. 3º, do Código Tributário Nacional – CTN)

J



Prefeitura do Município de Apucarana

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Fiscalização Tributária - DFT



APUCARANA
Prefeitura da Cidade

ANEXO II

(Altera o ANEXO VI, da Lei Municipal nº 085/2002)

TABELA I - ANEXO VI

Taxa de Licença para o Comércio Ambulante ou Atividade Eventual

(Autorização/Licença em Caráter Precário)

Item	Meios/Atividades	Autorização Nº de UFM 30 dias
01	Carrinhos de lanches ou sorvetes (individual, por carrinho), tabuleiros, cestos, malas, bicicletas, triciclos ou semelhantes.	3,4 = R\$ 243,10
02	Com veículo de tração automotor	34 = R\$ 2.431,00
03	Barracas, tendas, estandes, trailler, bancas, lonões, palanques ou similares	20 = R\$ 1.430,00
04	Comerciante ambulante localizado	16 = R\$ 1.144,00
05	Demais atividades eventuais localizada	16 = R\$ 1.144,00
06	Eventos, Shows, Parques de Diversões	40 = R\$ 2.860,00
07	Demais diversão pública	34 = R\$ 2.431,00
08	Licença para demais formas de comércio ambulante, devidamente autorizadas	16 = R\$ 1.144,00
09	Feirantes	6 = R\$ 429,00

Nota de Aplicação

- a) A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante ou Atividade Eventual será calculada proporcionalmente aos dias/meses de sua validade.

OBS.: “Caráter precário que não gera direito adquirido para o contribuinte e pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública Municipal.”

CONDICÃO ESPECIAL:

- I. Em se tratando de Autorização para comércio eventual ou ambulante concedida por, no máximo, 30 (trinta) dias, esta será calculada proporcionalmente ao número de dias faltantes para o término do período.



Prefeitura do Município de Apucarana

Secretaria Municipal da Fazenda
Departamento de Fiscalização Tributária - DFT



ANEXO II

(Altera o ANEXO VI, da Lei Municipal nº 085/2002)

TABELA II – ANEXO VI

Taxa de Licença para o Comércio Ambulante ou Atividade Eventual

(Autorização/Licença em Caráter Precário)

Item	Meios/Atividades	Licença Anual Nº de UFM
01	Carrinhos de lanches ou sorvetes (individual, por carrinho), tabuleiros, cestos, malas, bicicletas, triciclos ou semelhantes.	1,6 = R\$ 114,40
02	Com veículo de tração automotor	3,0 = R\$ 214,50
03	Barracas, tendas, estandes, trailler, bancas, lonões, palanques ou similares	2,0 = R\$ 143,00
04	Comerciante ambulante localizado	2,0 = R\$ 143,00
05	Demais atividades eventuais localizadas	2,0 = R\$ 143,00
06	Eventos, Shows, Parques de Diversões	4,0 = R\$ 286,00
07	Demais diversão públicas	4,0 = R\$ 286,00
08	Licença para demais formas de comércio ambulante, devidamente autorizadas	1,6 = R\$ 114,40
09	Feirantes	1,6 = R\$ 114,40

Nota de Aplicação

- a) A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante será calculada proporcionalmente aos dias/meses de sua validade.

CONDICÃO ESPECIAL:

- I. Em se tratando de *Licença para comércio ambulante concedida para o regime anual*, no transcorrer do mesmo exercício, esta será calculada proporcionalmente ao número de meses faltantes para o término do mesmo, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.



Prefeitura do Município de Apucarana

Secretaria Municipal da Fazenda

Departamento de Fiscalização Tributária - DFT



APUCARANA

Prefeitura da Cidade

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadoras:

Para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei Complementar que introduz alteração e acrescenta alguns dispositivos sobre o **Sistema Tributário Municipal**, na Lei Municipal nº 085/2002, de 30/12/2002 (Código Tributário Municipal).

Pelo Projeto de Lei em causa, acrescenta-se e altera-se à Lei Municipal nº 085/2002:

- 1. CAPÍTULO IV, Seção VI, Arrecadação, Artigo 106.A, § 1º e § 2º; e**
- 2. CAPÍTULO VI, Seção I, Artigo 110.A, § 1º e § 2º, Artigo 110.B, Incisos I, II e III, Artigo 110.C, Artigo 110.D e Artigo 110.E.**

Devemos destacar também que a Administração Tributária Municipal poderá contemplar a possibilidade de cancelamento proporcional dos lançamentos do ano, na hipótese de encerramento das atividades do contribuinte.

Importante referir que, com a nova norma legal em vigor, agilizará as atividades da fiscalização tributária e posturas.

Assim, solicito e espera-se o apoio dos nobres Pares no sentido de que este Projeto de Lei não encontre qualquer tipo de oposição nesse Egrégio Colegiado de Vereadores, e assim esperamos que venham a aprová-lo o mais urgente possível, para sua imediata aplicação.

Tanto a administração pública municipal quanto os vereadores, com bom senso buscam o equilíbrio para manter os nossos direitos e ao mesmo tempo não inviabilizar financeiramente a administração pública.

É esse tipo de parceria que necessitamos para que possamos atingir o nosso objetivo, no todo ou pelo menos o essencial.

Município de Apucarana, em 12 de dezembro de 2016.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal